SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242577 - SC (2025/0415089-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BARP CIA LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO PACHECO VALENTIN - SC048492
		LUCAS DE AGUIAR POSSAMAI - SC059297
		LETICIA MARTINS HAUPENTHAL - SC062925
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. PIS E COFINS. VENDA DE CIGARROS. ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 228/STF. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. VERBETE N. 283/STF.

1. Os arts. 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002; 487, III, *a*, e 932, III, do CPC não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido sobre o interesse recursal da ora recorrida em relação ao recurso de apelação e sobre o conhecimento da remessa necessária, o que implica a incidência da Súmula n. 284/STF à espécie.
2. O acórdão recorrido entendeu não se aplicar à espécie dos autos o entendimento do STF consolidado no Tema n. 228, sob fundamentação constitucional, matéria insuscetível de exame na via do especial apelo.
3. Nas razões do recurso especial, não houve impugnação a fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido acerca da ilegitimidade do varejista e da concentração no substituto da tributação na espécie , atraindo o Verbete n. 283/STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57921997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 0f722e39-934c-42ff-a2d4-ea747431b862

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA57921997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 0f722e39-934c-42ff-a2d4-ea747431b862

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242577 - SC (2025/0415089-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BARP CIA LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO PACHECO VALENTIN - SC048492
		LUCAS DE AGUIAR POSSAMAI - SC059297
		LETICIA MARTINS HAUPENTHAL - SC062925
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. PIS E COFINS. VENDA DE CIGARROS. ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 228/STF. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. VERBETE N. 283/STF.

1. Os arts. 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002; 487, III, *a*, e 932, III, do CPC não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido sobre o interesse recursal da ora recorrida em relação ao recurso de apelação e sobre o conhecimento da remessa necessária, o que implica a incidência da Súmula n. 284/STF à espécie.
2. O acórdão recorrido entendeu não se aplicar à espécie dos autos o entendimento do STF consolidado no Tema n. 228, sob fundamentação constitucional, matéria insuscetível de exame na via do especial apelo.
3. Nas razões do recurso especial, não houve impugnação a fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido acerca da ilegitimidade do varejista e da concentração no substituto da tributação na espécie , atraindo o Verbete n. 283/STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Barp Cia Ltda.** desafiando a decisão de fls. 982/988, que não conheceu do recurso, sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002; 487, III, *a*, e 932, III, do CPC; (II) exame da matéria pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA57621699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/06/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 839f4aec-c549-4d32-bcfb-75d89af23c91

origem à luz de alicerces de índole constitucional em relação à distinção com o Tema n. 228/STF; (III) não impugnação, no especial, de pilar autônomo do acórdão recorrido acerca da ilegitimidade do varejista e da concentração da tributação no substituto, atraindo o Verbete n. 283/STF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) "*o reconhecimento do pedido pela parte demandada, salvo nas hipóteses de objeto impossível, proibido por lei (o que não é o caso dos autos), vincula o pronunciamento do juiz, quem deve necessariamente ater-se a proferir sentença simplesmente declarativa do reconhecimento feito pelo réu, condenando-o em conformidade com esse reconhecimento, sob pena de nulidade por violação aos princípios da adstrição ou congruência (arts. 141 e 492, ambos do CPC), também questionado no recurso especial*" (fl. 1.002); (II) "[a] *decisão agravada aponta que a matéria seria de índole constitucional. Todavia, como visto, a controvérsia central do Recurso Especial é a correta aplicação da legislação federal processual e tributária*" (fl. 1.004); (III) "[o] *próprio mérito do Recurso Especial é a demonstração de que essa distinção é juridicamente equivocada e viola a legislação federal. Ao defender a aplicação do Tema 228/STF e a correta interpretação dos arts. 16 da Lei 12.546/2011, 3º da LC 70/91, entre outros, o Recurso Especial ataca diretamente o fundamento central do acórdão*" (fl. 1.001).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 1.012).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de agravo manejado por **Grupo Casas Bahia S/A** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (fls. 930/931):*
>
> > *DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPENSAR DÉBITOS DO ICMS-ST E ICMS-ANTECIPAÇÃO DE SEUS ESTABELECIMENTOS NO ESTADO COM O SALDO CREDOR ACUMULADO DE ICMS NA ESCRITA FISCAL. INADIMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA PREVENDO O BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA E DO NÃO CONFISCO. SEGURANÇA DENEGADA.*

Documento eletrônico VDA57621699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/06/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 839f4aec-c549-4d32-bcfb-75d89af23c91

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Inicialmente, alega o Estado de Pernambuco, em suas contrarrazões, que a ação mandamental é via inadequada para veicular a pretensão voltada à concessão de diferimento e compensação de crédito escritural com o pagamento de ICMS-ST e ICMS-AT, por exigir autorização em lei em sentido estrito. A questão prefacial guarda íntima relação com a discussão de fundo, razão pela qual cumpre analisá-la em conjunto com o mérito.

2. A pretensão da impetrante de se utilizar de saldo de créditos acumulados do ICMS, apurados em operações, para saldar débitos apurados pelo Estado de Pernambuco a título de ICMS-ST e ICMS-Antecipação não merece prospera, eis que inexiste norma legal autorizando expressamente a modalidade de compensação nos moldes pretendidos.

3. Em que pesem os argumentos recursais, cujas razões se encontram subsidiadas em respeitoso parecer jurídico, e mesmo considerando que o mandado de segurança seja via adequada para declarar o direito à compensação créditos tributários, certo é que a impetrante/apelante não conseguiu demonstrar que sua tese recursal está em harmonia com a legislação pertinente, nem com o entendimento jurisprudencial, ao menos não indicou nas razões de apelo precedentes nesse sentido.

4. Ademais, vale destacar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o princípio da não cumulatividade do ICMS (constante do art. 155, § 2º, I, da CF/88) não assegura ao contribuinte toda e qualquer configuração de compensação, mas tão somente aquela prevista em lei complementar de caráter nacional. E, nesse contexto, a LCF n.º 87/1996 não autoriza expressamente a compensação na forma requerida pela impetrante, apenas remete à legislação a atribuição de estabelecer condições.

5. Com efeito, não se constata que o sistema vigente que inviabiliza a compensação no formato almejado pela apelante viola o princípio da não cumulatividade ou implica vulneração à capacidade contributiva e ao não-confisco, ou mesmo em indevido aumento da carga tributária. Isso porque, apesar da alegação de imposição no Estado de Pernambuco do regime de substituição tributária com relação às mercadorias de seus estabelecimentos, a compensação nos moldes pretendidos pela recorrente necessita de expressa previsão legal, o que inexiste na situação em análise.

6. Assim, ausente o alegado direito líquido e certo, a sentença denegatória da segurança deve ser mantida.

7. Recurso desprovido.

8. Decisão unânime.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.010/1.018).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 1.022, I e II, parágrafo único, I e II, 1.025 do CPC; 6º, 8º, § 5º, 11, § 3º, II, 19, 20, § 1º, 23, 24, caput*, e 25 da Lei n. 87/1996; 1.142 do CC; 170 do CTN. Sustenta, em síntese: (I) omissão do Tribunal* a quo *sobre as questões apontadas nos aclaratórios; (II) o direito líquido e certo dos estabelecimentos da recorrente localizados no Estado de Pernambuco de exercerem a compensação do ICMS-ST e do ICMS-Antecipação Parcial com os saldos credores lançados na sua escrita fiscal, em estrita observância à apuração centralizada determinada pelo artigo 25 da LC*

Documento eletrônico VDA57621699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/06/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 839f4aec-c549-4d32-bcfb-75d89af23c91

nº 87/96, uma vez que os débitos decorrem da operação da própria recorrente. (cf. fl. 1.079).
Contrarrazões às fls. 1.193/1.209.
Agravo em recurso extraordinário às fls. 1.390/1.427.
É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.
Com efeito, reconheceu o Tribunal de origem às fls. 925/929 (g.n.):

> *Analisando a matéria em debate, em que pese as alegações da apelante, relevante trazer à baila que inexiste norma legal a respaldar à pretensão formulada nos autos de compensar débitos de ICMS-ST e do ICMS-Antecipação Tributária, de seus estabelecimentos no Estado de Pernambuco, com saldo credor de ICMS próprio, acumulado em sua escrita fiscal em decorrência do regime de substituição tributária a que se encontra inserido.*
> *De fato, a possibilidade de compensação de créditos acumulados na situação dos autos esbarra na ausência de previsão legal, e isso não caracteriza qualquer ofensa aos princípios da Não Cumulatividade (art. 155, 9 2º, inciso I, da Constituição Federal), da Capacidade Contributiva (art. 145, 4 1º, da CF/88) e do Não- Confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), conforme defende a recorrente.*
> *De acordo com o disposto no art. 155, $ 2º, XII, alínea 'a', da Constituição Federal, cabe a lei complementar disciplinar o regime de compensação do ICMS. Nesse sentido, estabelece o art. 23 da Lei Federal n.º 87/1993 (Lei Kandir) o seguinte:*
> [...]
> *Nota-se da leitura dos referidos dispositivos que o direito à utilização dos créditos de ICMS não é ilimitado como apressadamente pode o intérprete pensar. Como se percebe, o exercício de tal direito se sujeita ao regramento definido pelo Estado de Pernambuco, que, por sua vez, não acolhe a compensação nos moldes pretendidos pela apelante.*
> *Nessa mesma linha, oportuno registrar que o art. 170 do Código Tributário Nacional também determina que a compensação tributária não é matéria irrestrita, pois depende de condições e limitações previstas na lei, senão confira o* caput *do citado dispositivo:*
> [...]
> *Evidentemente, o alegado direito líquido e certo consubstanciado na viabilidade de utilizar o crédito escritural de ICMS (saldo credor) para abatimento dos valores apurados pelo Estado de Pernambuco a título de ICMS-ST e ICMS-Antecipação não prospera, pois não há norma legal que autorize tal procedimento.*
> *Com efeito, não se pode olvidar que, em matéria tributária, a função fiscal é uma atividade vinculada à lei, não sendo admissível consentir a utilização dos créditos escriturais de ICMS, nos termos postulados nos autos, sem a devida permissão legal.*
> *Frise-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o princípio da não cumulatividade do ICMS (constante do art. 155, 4 2º, I, da CF/88) não assegura ao contribuinte toda e qualquer configuração de compensação, mas tão somente aquela prevista em lei complementar de caráter nacional. E, nesse contexto, a citada LCF n.º 87/1996 não autoriza expressamente a compensação na forma requerida*

Documento eletrônico VDA57621699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/06/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 839f4aec-c549-4d32-bcfb-75d89af23c91

pela impetrante, apenas remete à legislação a atribuição de estabelecer condições, como visto acima.

A propósito:

[...]

Para além disso, a própria impetrante informa que, não obstante outros estados da federação já permitam a compensação pleiteada, como o Rio Grande do Sul, o mesmo não acontece no Estado de Pernambuco, que mantém tal proibição. Com isso, ao tempo que reconhece a ausência de previsão legal de compensação nos termos postulados, a apelante sustenta que a limitação imposta pelo ente apelado implica afronta a posição do STF exarada na decisão da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.866, bem como viola o princípio da estrita legalidade tributaria e a reserva de lei complementar para disciplinar a matéria.

No ponto, impende esclarecer que, a despeito da medida cautelar em tela ter verificado a plausibilidade do argumento de reserva legal, esse entendimento do Supremo em nada respalda a pretensão da impetrante de compensar débitos do ICMS-ST e ICMS-Antecipação de seus estabelecimentos no Estado com o saldo credor acumulado de ICMS na escrita fiscal. De todo modo, vale dizer que, em 30/04/2019, a referida ADI foi julgada extinta sem resolução de mérito por decisão monocrática proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, o que suplanta posicionamento supostamente favorável.

Lado outro, não se constata que o sistema vigente que inviabiliza a compensação no formato almejado pela apelante viola o princípio da não cumulatividade ou implica vulneração à capacidade contributiva e ao não-confisco, ou mesmo em indevido aumento da carga tributária. Isso porque, apesar da alegação de imposição no Estado de Pernambuco do regime de substituição tributária com relação às mercadorias de seus estabelecimentos, inexiste, na realidade, norma legal prevendo expressamente a modalidade de compensação nos moldes pretendidos.

[...]

Por fim, com a devida vênia ao esforço argumentativo do patrono da apelante, cuja peça recursal se encontra subsidiada em respeitoso parecer jurídico, embora o mandado de segurança seja via adequada para declarar o direito à compensação créditos tributários, certo é que, no caso, a Via Varejo não conseguiu demonstrar que sua tese recursal está em harmonia com a legislação pertmente, nem com o entendimento jurisprudencial, ao menos não indicou nas suas razões precedentes nesse sentido.

Dessa forma, não se descortina negativa de prestação jurisdicional ao tão só argumento de ter o acórdão recorrido solucionado a contenda em sentido desfavorável ao pretendido pela parte.

Ademais, da leitura do excerto acima transcrito, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Não fosse isso, tendo o Tribunal de origem reconhecido a ausência de direito líquido e certo, pois o ora recorrente não conseguiu demonstrar que sua tese recursal está em harmonia com a legislação pertinente, eventual alteração do resultado do julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e análise de legislação local, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Documento eletrônico VDA57621699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/06/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 839f4aec-c549-4d32-bcfb-75d89af23c91

> *Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.*
> ***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.*
> *Publique-se.*

Conforme consignado no *decisum* objurgado, os arts. 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002; 487, III, *a*, e 932, III, do CPC não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido sobre o interesse recursal da ora recorrida em relação ao recurso de apelação e sobre o conhecimento da remessa necessária. Com efeito, reconheceu o Tribunal de origem às fls. 884/887 (g.n.):

> *No caso concreto, a embargante aponta: "inovação em sede recursal, bem como a ausência de interesse recursal da Ré/Embargada e a vinculação do pronunciamento judicial ao reconhecimento da procedência dos pedidos efetuados pela própria demandada, não conhecer do recurso de apelação da Ré/Embargada, bem como para impossibilitar a modificação da sentença por reexame necessário em virtude do reconhecimento da procedência dos pedidos autorais pela União em sede de contestação, vinculando o pronunciamento do Judiciário".*
> *Diante da argumentos apresentados pela embargante e das peculiaridades da tramitação processual, julgo pertinente acrescentar esclarecimentos ao acórdão embargado.*
> *A Lei nº 10.522/2002, em seu art. 19, trata de uma racionalização da atuação judicial da Fazenda Nacional, ao estabelecer hipóteses em que esta poderá dispensar a apresentação de contestação, a interposição de recurso e o encaminhamento dos autos à instância superior para reexame necessário. Confira-se a redação do* caput *do referido dispositivo:*
>
> > *Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)*
>
> *Com efeito, esse dispositivo deve ser analisado à luz de princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente o princípio da indisponibilidade do interesse público, previsto de forma implícita no art. 37 da Constituição Federal.*
> *No caso, é necessário destacar que quando da apresentação da contestação (14/06/2022) era vigente o Parecer SEI nº 16.182/2021/ME que trata da inclusão de tema em lista de dispensa, para fins do art. 19-A,* caput *e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Porém, em 03/04/2023, quando foi interposto o apelo pela Fazenda Pública, havia mudado o entendimento da Administração, no sentido de não ser aplicável a decisão do Tema 228 do STF ao setor de comércio de cigarros e cigarrilhas (caso dos autos), como definido pela Nota SEI nº 21/2022/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME (alteração de entendimento definida em 19/11/2022).*
> *A interpretação da expressão "fundamento relevante" como cláusula aberta revela-se consentânea com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da indisponibilidade do interesse público, implícito no art. 37 da Constituição Federal. Trata-se de cláusula de conteúdo indeterminado, que não pode ser compreendida de forma estanque, mas sim à luz das circunstâncias concretas do caso, permitindo à Fazenda Pública avaliar, com base em critérios*

Documento eletrônico VDA57621699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/06/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 839f4aec-c549-4d32-bcfb-75d89af23c91

técnico-jurídicos, a conveniência e a oportunidade de recorrer ou de não impugnar pedidos veiculados em juízo.

Portanto, tenho que a alteração de entendimento da Administração — devidamente formalizada por ato administrativo — constitui fundamento jurídico relevante que autoriza a atuação recursal da Procuradoria da Fazenda Nacional, sobretudo para resguardar a correta aplicação da jurisprudência ao caso concreto e proteger o erário de eventual lesão decorrente de restituição indevida. Ou seja, a mudança de orientação administrativa, pode justificar a interposição de recurso pela Fazenda Nacional, sem violação ao art. 19 da Lei nº 10.522/2002, justamente por se tratar de cláusula aberta orientada ao interesse público.

Prosseguindo na análise dos embargos, também não tem razão a embargante ao se insurgir contra o conhecimento da remessa necessária.

No ponto, entendo que não há violação ao art. 496, §1º, do CPC, pois a apelação e a remessa necessária recebem tratamentos distintos, não sendo dependentes uma da outra. Ou seja, eventual não conhecimento do apelo da União não impede o conhecimento da remessa necessária, que decorre de expressa previsão legal. O art. 496, §1º, do CPC contém regra de natureza meramente procedimental, determinando que o próprio juiz faça a remessa dos autos ao Tribunal quando não houver a interposição de apelação, o que não afasta o cabimento do reexame necessário quando há recurso de apelação.

A remessa necessária não decorre de determinação judicial, mas de expressa previsão legal, segundo a qual não produz efeito, senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença ilíquida prolatada contra a União (art. 496, inciso I, do CPC e Súmula nº 490 do STJ). Assim, quando a sentença se omite em relação ao cabimento da remessa necessária, ou, ainda, quando afasta a remessa necessária nos casos em que ela é cabível por força de lei, não retira a obrigação legal de reexame necessário. No ponto, prevê a Súmula 423 do STF que "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex-officio*, que se considera interposto* ex-lege*".*

Ainda, calha referir que a Corte Especial do STJ dirimiu a controvérsia e firmou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.101.727/PR, no sentido de que é obrigatório o reexame de sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

Outrossim, destaco ser incabível o afastamento da remessa necessária com fundamento no art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o caso em apreciação não se amolda à tese firmada pelo STF no julgamento do Tema nº 228 , como bem explicitado no acórdão embargado, a saber (evento 6, RELVOTO2):

[...]

*Portanto, restando patente a distinção (*distinguishing*) entre a questão debatida nestes autos e aquela julgada no Tema 228 do STF, não há como aplicar o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, para afastar o reexame necessário.*

Por fim, tenho que, também, não há óbice ao conhecimento da remessa necessária em face do que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.522/2002, senão vejamos.

No ponto, cumpre salientar que a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 19, estabelece algumas matérias e hipóteses processuais que podem ensejar o afastamento da subordinação da sentença ao duplo grau de jurisdição. Confira-se a redação do dispositivo:

[...]

No caso dos autos, entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para afastar o conhecimento da remessa necessária.

Documento eletrônico VDA57621699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/06/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 839f4aec-c549-4d32-bcfb-75d89af23c91

Primeiro, cumpre salientar que a "homologação do pedido" ocorreu ainda que a União tenha apresentado na contestação questionamentos em relação à quantificação do indébito.
Segundo, pelo caput *do art. 19, consta a expressão: "desde que inexista outro fundamento relevante" Ora, a mudança de entendimento é fato relevante. Mostrar a cronologia processual (contestação com um ato favorável ao contribuinte e apelo já com ato contrário). Tem a questão do princípio da indisponibilidade do interesse público que dá lastro principiológico e também a lei 10.522 que traz clásula aberta do "fato relevante".*
Terceiro, não se verifica nenhuma hipótese das previstas nos incisos I a VII do art. 19, a saber:
I - não envolve matérias do art. 18.
II- parecer favorável ao contribuinte não era vigente no momento da apelação; como já mencionado, em 03/04/2023, quando foi interposto o apelo, havia mudado o entendimento da Administração, no sentido de não ser aplicável a decisão do Tema 228 do STF ao setor de comércio de cigarros e cigarrilhas, como definido pela Nota SEI nº 21/2022/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME (alteração de entendimento definida em 19/11/2022).
IV- não é caso de súmula da AGU.
V- não é caso de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.
VI a) jurisprudência desta Corte não aplica o Tema 228 do STF ao setor de cigarros (matéria de mérito); b) mais do que possibilidade de reversão, a jurisprudência desta Corte é contrária à pretensão do contribuinte;
VII - não é caso de súmula da administração tributária federal.
§ 1º, I - ainda que tenha havido concordância na contestação em relação à aplicação do Tema 228 do STF, houve questionamentos acerca da metodologia de apuração de eventual indébito.
§ 1º, II - não houve manifestação de "desinteresse de recorrer"; pelo contrário, a União demonstrou que houve mudança de entendimento administrativo entre o ajuizamento da ação e do oferecimento da apelação, justificando a interposição do recurso (colacionou o ato administrativo de alteração de entendimento).
Enfim, ainda que tenha havido uma espécie de "homologação atípica ou parcial do pedido" (houve contestação da metodologia de apuração de eventual indébito), há fundamentos para se conhecer da remessa necessária: ausência de enquadramento nas hipóteses legais dos incisos I a VII do art. 19, bem como apresentação de interesse de recorrer (lastreada em "fato relevante" - mudança de entendimento administrativo).

Da leitura dos excertos acima transcritos, observa-se que, de fato, os dispositivos legais acima mencionados não são suficientes, por si só, para infirmar a referida fundamentação do aresto objurgado. Assim, escorreita a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Ademais, o acórdão recorrido entendeu não se aplicar à espécie dos autos o entendimento do STF consolidado no Tema n. 228, sob fundamentação constitucional, matéria insuscetível de exame na via do especial apelo.

Além disso, não foi atacado, nas razões do especial apelo, o fundamento do acórdão recorrido de que, no setor da venda de cigarros, o comerciante varejista não tem legitimidade para pleitear a restituição do PIS e da COFINS recolhida pelo substituto quando o preço de venda for inferior ao **tabelado**, pois nada recolhem a título de PIS/COFINS com as vendas de cigarros, uma vez que a tributação, na verdade, está

Documento eletrônico VDA57621699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/06/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 839f4aec-c549-4d32-bcfb-75d89af23c91

concentrada no fabricante, importador ou comerciante atacadista, o que atrai a incidência do óbice do Verbete n. 283/STF.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 121, 165, 168, 170 DO CTN E 74 DA LEI N. 9.430/1996. SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO INFERIOR À PRESUMIDA. INEXISTENTE NA VENDA DE CIGARROS, QUE SAEM DA FABRICA COM O PREÇO DE COMERCIALIZAÇÃO TABELADO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM EMBASADA EM FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, QUE APRESENTAM ARGUMENTO DIVERSO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 228/STF. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.*
> *I - A violação aos arts. 121, 165, 168, 170 do CTN e 74 da Lei n. 9.430/1996 não está demonstrada. Incidência da Súmula n. 284/STF.*
> *II - O Tribunal* a quo *concluiu que a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS inferior à presumida consiste na possibilidade de o comerciante varejista vender o produto por um valor menor do que aquele previsto para a antecipação dos tributos pelos substitutos tributários, o que não é possível, no caso de cigarros, diante da impossibilidade de esse produto ser vendido por preço inferior ao tabelado de fábrica.*
> *III - Nas razões do recurso especial, tal fundamentação não foi impugnada, limitando-se a Recorrente a argumentar sobre a existência de multiplicadores que elevam demasiadamente a base de cálculo presumida do PIS-ST e da COFINS-ST na comercialização do cigarro, circunstância que deve ser considerada para fins de apuração da diferença paga a maior na substituição tributária para frente..*
> *IV - É deficiente o recurso quando a parte recorrente deixa de impugnar fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter o julgado, apresentado razões recursais diversas. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.*
> *V - A pretensão recursal de rever o entendimento do Colegiado* a quo *acerca da inaplicabilidade do Tema n. 228/STF demanda interpretação de matéria constitucional. O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.*
> *VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *VII - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.110.757/RS**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DIRIGIDO AO COLEGIADO CONTRA DECISÃO DO MINISTRO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. VENDA DE*

Documento eletrônico VDA57621699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/06/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 839f4aec-c549-4d32-bcfb-75d89af23c91

CIGARROS E CIGARRILHAS. DISTINÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO ANALISADA E A APRECIADA PELA CORTE SUPREMA NO TEMA 228/STF. PREÇO TABELADO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. CAUSA EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro relator que, à constatação de que não foi impugnado em recurso especial fundamento suficiente, por si só, para mantê-lo, faz incidir à espécie o enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Razões dirigidas ao colegiado de que foi devidamente abordado em recurso especial o tópico sobre o qual se verificou a falta de impugnação ao acórdão de origem, qual seja, "a Corte regional, diferenciando a situação analisada no precedente vinculante do STF daquela descrita na causa de pedir pela parte autora, concluiu não ter ocorrido pagamento a maior, na medida em que é pré-definida a base de cálculo das contribuições nas operações de venda de cigarro e cigarrilhas, mas não presumida".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia reside em saber se é o caso de aplicação - ou não - das Súmulas 283 e 284/STF, alusivas à não admissão de recurso veiculado a instância superior quando não é impugnado fundamento do acórdão suficiente para mantê-lo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento jurisprudencial de que "é deficiente o recurso quando a parte recorrente deixa de impugnar fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter o julgado, apresentado razões recursais diversas. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF". Precedentes: AgInt no REsp n. 2.110.757/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024; AgInt no REsp n. 2.110.381/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.

5. No caso dos autos, a empresa agravante sustenta que, por ocasião do manejo de seu recurso especial, havida apontado "violação aos artigos artigo 927, III do CPC e ao artigo 165 do CTN porque, respectivamente, o acórdão regional não respeitou a vigência do Tema 228 do STF, bem como o acórdão regional negou o direito da empresa de se restituir dos tributos pagos a maior em decorrência da diferença entre base de cálculo presumida e a real, à revelia da literalidade da lei" (e-STJ, fls. 279-280).

6. No entanto, analisando-se os termos do recurso especial, e em convergência com o que concluiu a decisão agravada, não foi prontamente impugnado o fundamento do acórdão regional segundo o qual "há evidente distinção (inc. VI do § 1º do art. 489 do CPC e § 1º do art. 927 do CPC) entre o caso presente e o contexto fático analisado no julgamento da tese 228 da repercussão geral do STF: na comercialização de cigarros e cigarrilhas não se cogita de base de cálculo presumida, porquanto esse produto se submete a regime especial em que o preço final é tabelado" (e-STJ, fl. 149). É o caso de incidência das Súmulas 283 e 284/STF à espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno improvido.

Tese de julgamento: não pode ser conhecido o recurso especial quando a parte insurgente deixa de impugnar fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter o julgado, apresentado razões recursais diversas; incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp n. 2.110.757/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024; AgInt no REsp n. 2.110.381/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.

Documento eletrônico VDA57621699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/06/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 839f4aec-c549-4d32-bcfb-75d89af23c91

(**AgInt no REsp n. 2.202.026/RS**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. COMÉRCIO DE CIGARROS E CIGARRILHAS. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO TEMA 228 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 228 da Repercussão Geral não se aplica à hipótese de comercialização de cigarros e cigarrilhas.

2. No julgamento do RE 596.832 RG/RJ, a Suprema Corte assentou que o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime de substituição tributária, possui caráter provisório, sendo, portanto, devida a restituição dos valores pagos a maior quando o preço efetivo da operação for inferior ao valor presumido adotado para fins de tributação.

3. Contudo, a tributação incidente sobre o comércio de cigarros não se pauta em base de cálculo presumida, mas em valor legalmente fixado, o que afasta a possibilidade de restituição com fundamento na tese do Tema 228, mesmo em caso de venda por preço inferior ao estipulado.

4. A legislação infraconstitucional aplicável ao setor confere à tributação dos produtos derivados do fumo nítido caráter extrafiscal. Nesse contexto, a elevação legal da base de cálculo não tem como finalidade principal a arrecadação, mas sim o desestímulo ao consumo, visando à proteção da saúde pública e à redução dos custos sociais e econômicos associados ao uso do tabaco.

5. Dessa forma, aplicar a tese do Tema 228 do STF ao comércio de cigarro esvaziaria por completo a finalidade extrafiscal do regime tributário adotado para o setor, inviabilizando a utilização da tributação como instrumento de intervenção estatal orientado à implementação de políticas públicas de saúde.

6. No caso concreto, a parte recorrente não impugnou, nas razões do recurso especial, o distinguishing *realizado pelo acórdão recorrido quanto ao precedente vinculante. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção da decisão atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

7. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp n. 2.180.753/RS**, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57621699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/06/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 839f4aec-c549-4d32-bcfb-75d89af23c91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.242.577 / SC

Número Registro: 2025/0415089-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50026356420224047204

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BARP CIA LTDA
ADVOGADOS	: DIEGO PACHECO VALENTIN - SC048492
	LUCAS DE AGUIAR POSSAMAI - SC059297
	LETICIA MARTINS HAUPENTHAL - SC062925
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BARP CIA LTDA
ADVOGADOS	: DIEGO PACHECO VALENTIN - SC048492
	LUCAS DE AGUIAR POSSAMAI - SC059297
	LETICIA MARTINS HAUPENTHAL - SC062925
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57901468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:28:24
Código de Controle do Documento: a908f365-e3ae-421b-beec-60544433237e

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:28:24
Código de Controle do Documento: a908f365-e3ae-421b-beec-60544433237e